

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ANDRÉIA SYCHOCKI GEMELLI

**UM OLHAR CONSTITUCIONAL ACERCA DAS POLÍTICAS DE INCLUSÃO
DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

ERECHIM

2018

ANDRÉIA SYCHOCKI GEMELLI

**UM OLHAR CONSTITUCIONAL ACERCA DAS POLÍTICAS DE INCLUSÃO
DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento das Ciências
Sociais Aplicadas, da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

**Orientador: Prof. Me. Luís Alberto
Espósito**

ERECHIM

2018

ANDRÉIA SYCHOCKI GEMELLI

**UM OLHAR CONSTITUCIONAL ACERCA DAS POLÍTICAS DE INCLUSÃO
DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em
Direito, Departamento das Ciências
Sociais Aplicadas, da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

Erechim, 12 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Luís Alberto Espósito

Uri - Campus de Erechim

Prof. Me. Simone Gasperin de Albuquerque

Uri – Campus de Erechim

Prof. Esp. Alessandra Regina Biasus

Uri – Campus de Erechim

Dedico este trabalho a minha mãe, Otilia Antônia Sychocki, por me ensinar que a vida é uma passagem, e que de nada valerá estarmos aqui se não pudermos fazer a diferença na vida das pessoas que nos cercam.

AGRADECIMENTOS

Embora escrever pareça ser um ato solitário, muitos foram os que contribuíram e acompanharam para que este trabalho pudesse ser concluído.

Primeiramente quero agradecer ao meu Orientador, Professor Mestre Luis Alberto Espósito, pelo exemplo de docência, generosidade e pelos valiosos ensinamentos que me foram passados desde o início da graduação.

Agradeço a minha mãe, Otilia Antônia Sychocki, inspiração desse trabalho, por me mostrar com leveza e franqueza, que as lutas valem a pena sempre, e que no final a vitória é certa.

Agradeço ao meu noivo, João Vicente Marcolim, pela compreensão, incentivo e apoio incondicional.

E para finalizar, agradeço aos espíritos de luz e aos amigos físicos, que contribuíram para que essa etapa pudesse ser concluída, e a aquele cujo FILHO, fez afirmações que poderiam dispensar todas as teorias aplicáveis o estudo da igualdade.

Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.

(Carlos G. Jung)

RESUMO

A jornada histórica da pessoa com deficiência, por muitos séculos foi marcada por atrocidades e exclusão do convívio em sociedade. Com a evolução legislativa pátria surgiram os primeiros direitos, que garantiram alguma proteção. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma evolução na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, que posteriormente foram asseguradas em legislações infraconstitucionais. No âmbito internacional houveram grandes avanços legislativos, sendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é marco inicial, seguido posteriormente pela Declaração de Salamanca e pela Convenção de Guatemala. A Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com deficiência, trouxe inúmeros reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando inúmeros alcances de modo a viabilizar políticas públicas de inclusão tais como o direito a acessibilidade, à saúde, à educação, ao trabalho, a justiça e aos direitos políticos, visando à plena inclusão na sociedade. Diante disso, partindo-se de uma técnica de pesquisa bibliográfica e documental, através de um método de abordagem indutivo e método de procedimento analítico-descritivo, busca-se analisar de que maneira está sendo feita a inclusão social das pessoas com deficiência, de acordo com a proteção constitucional destinada a elas e de que forma a evolução legislativa brasileira viabilizou a inclusão social das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Deficiência. Legislação. Inclusão.

ABSTRAT

The historical journey of people with disabilities, for many centuries was marked by atrocities and exclusion from socializing. With the country's legislative evolution, the first rights emerged, which guaranteed some protection. With the enactment of the Federal Constitution of 1988, there was an evolution in the protection of the rights of persons with disabilities, which were later secured in infra-constitutional legislations. At the international level, there have been great legislative advances, and the Universal Declaration of Human Rights is an initial landmark, followed later by the Salamanca Declaration and the Guatemala Convention. Law nº 13.146/2015, which established the Statute of Persons with Disabilities, has brought innumerable reflections in the Brazilian legal system, making it possible to achieve numerous public policies such as the right to accessibility, health, education, work, justice and political rights, aiming at full inclusion in society. Therefore, starting from a bibliographical and documentary research technique, through a method of inductive approach and method of analytical-descriptive procedure, it is sought to analyze how the social inclusion of people with disabilities is being done, according to with the constitutional protection intended for them and how the Brazilian legislative evolution enabled the social inclusion of people with disabilities.

Keywords: Disability. Legislation. Inclusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 HISTÓRICO DO DIREITO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	11
2.1 A pessoa com deficiência no contexto histórico	11
2.2 A evolução legislativa no Brasil.....	14
2.3 Conceito e terminologia adotados pela doutrina e pela legislação	16
3 PRINCÍPIOS PROTETIVOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURIDICO NACIONAL E INTERNACIONAL	20
3.1 Proteção da pessoa com deficiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro... 20	
3.2 Proteção da pessoa com deficiência no Ordenamento Jurídico Internacional.....	25
4 AS POLÍTICAS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	29
4.1 A pessoa com deficiência e acessibilidade	29
4.2 A pessoa com deficiência e o direito à saúde	30
4.3 A pessoa com deficiência e o direito à educação	32
4.4 A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho	33
4.5 A pessoa com deficiência e a isenção de impostos na aquisição de veículo 0km	34
4.6 A pessoa com deficiência e o acesso à justiça	35
4.7 A pessoa com deficiência e os direitos políticos.....	36
5 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Esse estudo visa analisar que maneira está sendo feita a inclusão social das pessoas com deficiência de acordo com a proteção constitucional destinada a elas e de que forma a evolução legislativa brasileira viabilizou a inclusão social das pessoas com deficiência, possibilitando o exercício pleno dos direitos garantidos constitucionalmente.

O tema escolhido é relevante no meio jurídico, pois existem inúmeras pessoas com deficiência não somente a física, mas a visual, auditiva, mental, bem como há aquelas que sofrem com múltiplas deficiências. As estatísticas demonstram que mais de um bilhão de pessoas no mundo, e mais de 25 milhões de pessoas no Brasil, possuem atualmente algum tipo de deficiência. Justifica-se a pesquisa em razão de que a atual Constituição traz como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, portanto, garantir e promover a plena inclusão social das pessoas com deficiência é efetivar plenamente os direitos consagrados constitucionalmente, com o objetivo de construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sempre a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

A jornada histórica da pessoa com deficiência é marcada por inúmeras atrocidades, onde ao longo da história da humanidade receberam dois tipos de tratamento, de um lado a rejeição e eliminação e de outro lado a proteção e piedade. Com a evolução legislativa brasileira, começaram a surgir alguns direitos nas constituições. A evolução também ocorreu na forma do conceito e terminologias adotadas atualmente para referir-se a pessoa portadora de deficiência, denominações retrógradas que enfatizavam a discriminação não são mais aceitas, por retratarem um olhar preconceituoso e totalmente ultrapassado.

A proteção constitucional destinada às pessoas com deficiência encontra-se presente no ordenamento jurídico nacional e internacional. A Carta Magna de 1988, trouxe as garantias que posteriormente foram asseguradas em legislações infraconstitucionais. No âmbito internacional houveram grandes avanços legislativos, sendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é marco inicial, seguido posteriormente pela Declaração de Salamanca e pela Convenção de Guatemala.

A Lei nº 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com deficiência, trouxe inúmeros reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando inúmeros

alcances de modo a viabilizar políticas públicas de inclusão tais como o direito a acessibilidade, à saúde, à educação, ao trabalho, a justiça ,e aos direitos políticos, visando à plena inclusão na sociedade.

Para a elaboração do presente trabalho a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, o método de abordagem, foi o método indutivo e o método de procedimento foi método analítico-descritivo.

Esse trabalho é introdutório, não esgota o tema, pois um problema tão antigo e amplo, não esgota a presente pesquisa.

2 HISTÓRICO DO DIREITO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O presente capítulo abordará a pessoa com deficiência no contexto histórico, a evolução legislativa no Brasil e o conceito e terminologia adotados pela doutrina e legislação vigente.

2.1 A pessoa com deficiência no contexto histórico

No decorrer da história da humanidade as pessoas com deficiência foram vítimas de inúmeras atrocidades, de discriminação e de preconceito. É de crucial importância conhecer a história, para poder melhor compreender o quanto é necessário trilhar o caminho da inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. (SILVA, 1987).

Silva (1987) aborda que as pessoas com deficiência ao longo da história da humanidade receberam dois tipos de tratamento, de um lado a rejeição e eliminação e de outro lado a proteção e piedade. Na Roma Antiga, os plebeus e os nobres tinham direito de sacrificar seus filhos que nasciam com algum tipo de deficiência. Em Atenas, os deficientes eram amparados e protegidos pela sociedade, influenciados por Aristóteles, que ditou um princípio que era injusto tratar os desiguais de modo igual.

Fonseca (1997) relata que em Esparta, as crianças com deficiência pertenciam ao Estado e suas vidas eram decididas através de pessoas mais velhas, que compunham o chamado Conselho dos Anciãos, que decidiam que crianças com deficiência deveriam ser eliminadas.

No início da Idade Média, acreditava-se que as pessoas com deficiência tinham associações com divindades malignas. De acordo com Lopes:

Na Europa feudal e medieval, muitas pessoas com deficiência passaram a ser aceitas como parte de grupos para trabalhar nas terras ou nas casas de famílias. Mas sempre quando tinha alguma praga, elas eram culpadas pelo mal social. Como reação, milhares de pessoas com deficiência vagavam em penitência para ganhar as chagas ocasionadas na sociedade. Alguns acreditavam que com isso conseguiriam apagar a sua característica. Predominava o horror de ser diferente, pois poderiam ser acusados de males, com os quais não tinham nenhuma relação, dentre os quais a magia negra e a bruxaria, prática que os protestantes categorizavam e abominavam. (LOPES, 2007, p. 43).

Com o advento do Cristianismo, começaram a aparecer os primeiros sinais de alguma forma de proteção às pessoas deficientes, tendo em vista o conteúdo da doutrina cristã, que prega o amor ao próximo. Conforme aponta Maranhão:

[...] baseava-se na caridade, virtude que tinha como base o sentimento de amor ao próximo, o perdão, a humildade, e a benevolência, conteúdo este pregado por Jesus Cristo, e que, cada vez mais, conquistava sobremaneira os desfavorecidos. Entre estes estavam aqueles que eram vítimas de doenças crônicas, defeitos físicos e mentais. (MARANHÃO, 2005, p. 25).

Segundo Maranhão (2005), o Renascimento marcou a idade Moderna e com ele surgiram transformações ocorridas nas ciências, que contribuíram de maneira positiva para o tratamento dispensado aos deficientes, pois começaram a surgir hospitais e abrigos destinados a atender enfermos pobres, deficientes. Enfim, aquele grupo de pessoas que faziam parte dos marginalizados pela sociedade começou a receber atenções mais humanizadas.

De acordo com Gugel (2007), foi também na Idade Moderna que começaram a surgir algumas formas de educação destinadas às pessoas com deficiência auditiva, influenciada pelo médico e matemático italiano Gerolamo Cardano, que criou um código de sinais com o objetivo de ensinar as pessoas surdas a ler e escrever. Foi criado também um método baseado no código de sinais, elaborado pelo monge Pedro Ponde de Leon.

Ainda, ao longo da história foram muitas as pessoas com deficiência que tiveram notório aprendizado e se destacaram, tais como Luís de Camões, que perdeu a visão em batalha; Galileu Galilei, físico, matemático e astrônomo, que em consequência de seu reumatismo, perdeu a visão no final de sua vida; e, Franklin Delano Roosevelt, 32º presidente dos Estados Unidos, que era paraplégico. (GUGEL, 2007).

De acordo com Silva (2009), foi a partir do século XIX que a pessoa com deficiência passou a ser vista com potencial para o trabalho. E essa visão laboral, deve-se ao fato de que Napoleão Bonaparte passou a exigir de seus generais que olhassem seus soldados feridos como pessoas úteis, pós-recuperação. Também foi por solicitação de Napoleão Bonaparte que Charles Barbier criou um sistema de mensagens transmitidas noturnamente, que pudessem ser decodificadas pelos comandantes nas batalhas e que foi totalmente reformulado por Louis Braille, dando origem à escrita braille.

De acordo com Gugel (2007), no século XX passou-se a procurar soluções objetivando a proteção e a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Começaram a surgir congressos em vários países sobre o tema, mas os avanços obtidos voltaram à estagnação com a Primeira Guerra Mundial, onde um grande número de homens foi convocado para servir, e ao final da guerra retornaram inúmeros soldados mutilados, elevando ainda mais o número de pessoas com deficiência.

Mas a maior das atrocidades ocorreu durante a segunda Guerra Mundial, através do Programa de Eutanásia da Alemanha Nazista, criado pelo chanceler alemão Adolf Hitler, por meio de documento que objetivava a eliminação de deficientes físicos e mentais, dentre outros. O programa só chegou ao fim em 1941, com a morte de aproximadamente 275 mil adultos e crianças com deficiência e outros 400 mil pessoas com suspeita de terem gens de cegueira, surdez ou deficiência mental foram esterilizadas em nome da raça ariana pura. (GUGEL, 2007).

Silva (1987) destaca que no Brasil, a pessoa com deficiência, durante muitos séculos, fora incluída no rol dos miseráveis, talvez o mais pobre entre os pobres, e recebia várias denominações tais como “enfeitados”, “aleijados”, “mancos”, “cegos”, ou “surdos-mudos”.

Figueira (2008), por sua vez, se reporta à história do deficiente no Brasil, dizendo que os assuntos que envolvem pessoas com deficiência, sempre foram marcados pela exclusão, pela inferioridade, e por maus tratos. Mas a trajetória histórica da pessoa com deficiência no Brasil começa a mudar no ano de 1891, pois este ano foi declarado pela Organização das Nações Unidas - ONU, como o ano Internacional da Pessoa Deficiente. Salienta Figueira que:

Se até aqui a pessoa com deficiência caminhou em silêncio, excluída ou segregada em entidades, a partir de 1891, ano internacional da pessoa deficiente, tomando consciência de si, passou a se organizar politicamente. E, como consequência, a ser notada na sociedade, atingindo significativas conquistas em pouco mais de 25 anos de militância. (FIGUEIRA, 2008, p. 115).

O percurso histórico do deficiente no Brasil foi marcado pela exclusão social, mas com evolução legislativa brasileira, a pessoa com deficiência passa a receber proteção constitucional.

2.2 A evolução legislativa no Brasil

O Brasil desde a sua independência teve sete (07) constituições, a primeira constituição de 1824, e a segunda constituição de 1891, ambas silenciaram no que refere-se ao inclusão da pessoa com deficiência, apenas mencionando a garantia do direito de igualdade a todos. Na terceira, constituição de 1934, surge o amparo aos desvalidos, em seu artigo 138, alínea a, citando que:

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbididade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais. (BRASIL, 1934).

Na quarta constituição de 1937, na quinta constituição de 1946, e na sexta constituição de 1967, não trouxeram em seu texto constitucional novidades no que tange ao tema abordado, abordaram a garantia ao direito de igualdade e houve menção quanto ao direito de benefícios previdenciários destinados aos trabalhadores em caso de invalidez. Foi com o advento da Emenda nº 12, de 17 de outubro de 1978, a Constituição Federal de 1967, que trouxe uma evolução, conforme expresso em seu único artigo:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978.
AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,
nos termos do artigo 49, da Constituição Federal, promulgaram a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo Único – É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

- I - educação especial e gratuita;
- II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;
- III – proibição da discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho, ou ao serviço público e a salários;
- IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (BRASIL, 1978).

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que houve uma verdadeira evolução na proteção aos direitos dos deficientes, que passaram a ser expressos em vários artigos. O artigo 5º, caput, trouxe a proteção ao Princípio da igualdade, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O artigo 7º, inciso XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. O artigo 37, inciso VIII, diz que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. O artigo 203, IV e V, explicitam:

Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV- a habitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

O artigo 208, inciso III, da atual constituição fala no dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. No artigo 227, paragrafo I, inciso II e parágrafo II, dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988).

Posteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram editadas diversas leis que visam a proteção da pessoa com deficiência tais como a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio as pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE); a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, trazendo em seu artigo 5º, §2, traz previsão de reserva de vagas em concursos públicos; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefício da previdência social, trazendo em seu artigo 93, a previsão de vagas em empresas privadas; a Declaração de Salamanca, de 07 de junho de 1994, que é uma resolução das Nações unidas, que traz princípios da educação inclusiva; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes de base da educação, no artigo 4º inciso III e artigos 58 a 60, trata do acesso a educação e especialização; Convenção de Guatemala, de 28 de maio de 1999, que dispõe sobre a eliminação de todas as formas de discriminação; Decreto Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que serão abordados com maior ênfase no decorrer do presente trabalho.

2.3 Conceito e terminologia adotados pela doutrina e pela legislação

No decorrer da história houveram as mais diversas expressões, para referir-se a pessoa portadora de deficiência, denominações estas que enfatizavam a discriminação, e não são mais aceitas, por retratarem um olhar preconceituoso e totalmente ultrapassado.

Antes de analisarmos os conceitos legais e doutrinários é de crucial importância entender o significado da palavra deficiente, trazido pela língua portuguesa.

Michaelis, dicionário da língua portuguesa, assim define a palavra deficiência:

Deficiência
de.fi.ci.ên.cia
sf (lat deficientia) 1 Falta, lacuna. 2 Imperfeição, insuficiência. 3 Biol
Mutação cromossômica que consiste na perda de um pedaço de cromos-
somo. D. mental: oligofrenia. (MICHAELIS, 2009, p. 23)

O termo deficiência teve sua origem do latim *deficientia*, com o verbete do dicionário Aurelio Buarque de Holanda Ferreira, significa, falta, insuficiência, imperfeição, defeito. (FERREIRA, 2010).

Ao analisarmos o significado da palavra deficiente é recorrente a definição de insuficiência e imperfeição.

Luis Alberto David de Araújo assim conceitua:

O que define a pessoa com deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou quem não é pessoa com deficiência. (ARAÚJO, 2011, p. 20).

Sandro Nahmias Melo, define pessoas com deficiência como sendo:

Pessoas com certos níveis de limitação, física, mental ou sensorial, associados ou não que demandam ações compensatórias por parte dos próprios portadores, do Estado e da sociedade, capazes de reduzir ou eliminar tais limitações, viabilizando a integração social dos mesmos. (MELO, 2004, p. 52-53).

Rubens Valteciades Alves (1992, p. 42) considera a pessoa com deficiência como “aquela que é incapaz de desenvolver integralmente ou parcialmente, e de atender as exigências de uma vida normal, por si mesma, em virtude de diminuição, congênita ou não, de suas faculdades físicas ou mentais.”

Os conceitos doutrinários são unânimes em relatar a relação da pessoa com deficiência perante a sociedade, de modo que haja integração, como sujeito de direito.

Com o advento da Lei nº 7.405 de 12, de novembro de 1985, passou a ser usada a expressão “pessoa portadora de deficiência”, que tornou obrigatório a colocação do Símbolo Internacional de Acesso. (BRASIL, 1985).

A Carta Magna vigente não trouxe em seu texto constitucional qual seria a abrangência do termo “pessoa portadora de deficiência”, deixando para as legislações infraconstitucionais, assim o definirem, mas trouxe, em seus artigos 7º e 37º, o uso da terminologia “pessoa portadora de deficiência”. (BRASIL, 1988).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, usou a expressão “pessoa com deficiência”. (BRASIL, 2009).

O Decreto Lei nº 5.296¹, de 02 de dezembro de 2004, conceitua a abrangência do termo, pessoa portadora de deficiência, em seu artigo 5º, §1º, I, a, b, c, d, e e II.

De acordo com o decreto supracitado são cinco as espécies de deficiência, a física, auditiva, visual, mental e múltipla. Trata-se de um conceito muito abrangente, considerando que segundo Bolonhini Junior (2004), fala que existem inúmeras espécies de deficiência, e que se apresentam de diversas formas, e muitas delas são imperceptíveis, num primeiro olhar:

¹ [...]

I- pessoa que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (BRASIL, 2004).

Ser portador de deficiência não implica necessariamente ter uma anomalia física visível, como a falta de um membro, ou ainda, ter cegueira absoluta, deficiência mental etc. Ser deficiente, muitas vezes, é ser aparentemente perfeito física ou psiquicamente, embora apresente uma anomalia imperceptível, determinada, na maioria dos casos por perícia médica. (BOLONHINI JUNIOR, 2004, p. 10).

O conceito legal, trazido pela Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 2º, é o seguinte:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

O conceito trazido pela lei supracitada, também conhecida como Estatuto da Pessoa com deficiência é atualizado e inclusivo, de maneira que cumprido em sua integralidade, fará com que as pessoas por ele abrangidas, possam viver dignamente.

Os princípios protetivos expressos no ordenamento jurídico nacional e internacional visam a realização de uma sociedade justa, fraterna e igualitária com condições de vida digna a todos os seres humanos.

3 PRINCÍPIOS PROTETIVOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURIDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

Neste capítulo serão abordados a proteção da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

3.1 Proteção da pessoa com deficiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Constituição de 1988 trouxe garantias para as pessoas com deficiência, pois em seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana é tratado como fundamento e como princípio fundamental de garantia de direitos humanos. É vedada toda e qualquer forma de discriminação em razão da deficiência, pelo princípio constitucional da igualdade, de acordo com o disposto no artigo 5º, caput:

Art.5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Novelino (2010) diz que a Carta Magna traz em seu texto constitucional a igualdade formal, ao mesmo tempo que em consagra a busca incessante pela igualdade material, pois declara em vários de seus dispositivos como os constantes no artigo 6º e seguintes, onde consagra os direitos sociais. A igualdade formal é aquela igualdade da lei, que consiste em que todos os seres humanos de uma mesma categoria, devem ser tratados da mesma forma. A igualdade material consiste em tratar de modo desigual os desiguais, é a igualdade diante dos bens da vida, é uma forma de atuação positiva do Estado, através de ações afirmativas que proporcionem aos menos favorecidos, condições iguais.

A dignidade da pessoa humana é um valor constitucional supremo, conforme cita Novelino:

A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo o ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna. (NOVELINO, 2003, p. 338).

A Constituição Brasileira consagra a igualdade formal, ao mesmo tempo em que impõe a busca por uma igualdade material. Nesse sentido, Rui Barbosa fala sobre o princípio da igualdade:

A regra de igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho e da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA apud OLIVEIRA, 2005, p. 78).

O princípio da igualdade tem por fundamento a afirmação da dignidade da pessoa humana, uma ideia dinâmica que se molda constantemente diante da evolução da sociedade. A igualdade admite tratamento desigual ao que é desigual, na exata proporção da diferença.

O dever de proteção e de promoção da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, a obrigação de atuar no sentido de garantir uma vida digna as pessoas, assim nos fala Lenza:

Assegura-se como direito fundamental, a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art.7º, XXXI) visto que, em prestígio ao princípio da isonomia substancial ou material e como modalidade de ação afirmativa, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, VII). Por fim, o dever do Estado de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art.23, II) está materializado como atividade de assistência social (art. 203, IV, V) e atendimento educacional (art.207, III). (LENZA, 2009, p. 72).

Para Novelino (2010) o princípio da dignidade da pessoa humana, é um valor constitucional supremo que é basilar para a criação, interpretação e a aplicação do sistema de direitos fundamentais. Mas esse reconhecimento a proteção, no tocante a dignidade da pessoa humana só passou a ganhar notoriedade após as atrocidades ocorridas durante o período da Segunda Guerra Mundial, como uma forma de correção das práticas ocorridas no Brasil e no mundo. A tortura e a escravidão, praticada pelos ditadores, despertaram a consciência da necessidade de proteção ao ser humano, com intuito de não permitir que sua condição de livre se reduzisse a um objeto.

Ainda de acordo com Novelino (2010), as leis não conferem dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor, o reconhecimento da dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito, impõe aos poderes públicos, o dever de respeito, proteção. Segundo o autor:

O dever de respeito impede a realização de atividades prejudiciais à dignidade, (“obrigação de abstenção”). O dever de proteção exige uma ação positiva dos poderes públicos, na defesa da dignidade contra qualquer espécie de violação, inclusive por parte de terceiros. O dever de promoção impõe ao Estado uma atuação no sentido de proporcionar os meios indispensáveis a uma vida digna. (NOVELINO, 2010, p. 340).

O dever de respeito, proteção e promoção e promoção de uma vida com dignidade, impõe ao Estado, uma forma de atuar no sentido de garantir o mínimo existencial para cada ser humano. Na legislação nacional tem-se importantes avanços no que tange a proteção constitucional destinada as pessoas com deficiência, tais como a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio as pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). (BRASIL, 1989). A Lei nº 8.112, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispondo em seu artigo 5º, §2, traz previsão de reserva de vagas em concursos públicos. (BRASIL, 1990). A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de beneficio da previdência social, trazendo em seu artigo 93, a previsão de vagas em empresas privadas. (BRASIL, 1991). E ainda a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. (BRASIL, 2015).

A Lei Federal nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio as pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), estabelece normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, considerando os princípios da igualdade de tratamento de oportunidades, da justiça social, do respeito a dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios constitucionais. (BRASIL, 1989).

O artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, nos diz que compete ao Poder Público, assegurar as pessoas portadoras de deficiência, o pleno

exercício de seus direitos básicos, devendo dispensar através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, tratamento prioritário e adequado de maneira a viabilizar a inclusão nas áreas da educação, da saúde, da formação profissional e do trabalho, de recursos humanos e das edificações. O artigo 12 da supracitada Lei elenca as competências da CORDE, dentre elas a coordenação de ações governamentais e medidas que tangem as portadoras de deficiência, e no artigo 17, determina que a partir do ano de 1990 e subsequentes, serão incluídas no censo demográfico, as questões concernentes as pessoas portadoras de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas deficientes residentes no país. (BRASIL, 1989).

A Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assegurando em seu artigo 5º, §2, o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando um percentual de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. (BRASIL, 1990).

A Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefício da previdência social, disciplinando em seu artigo 93, o percentual de vagas destinadas as pessoas com portadoras de deficiência, em empresas privada, em relação ao número de empregados:

Art.93. A empresa com 100(cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2%(dois por cento) a 5%(cinco por cento)dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
I- até 200 empregados, 2%;
II- de 201 a 500 empregados, 3%;
III- de 501 a 1000 empregados, 4%;
IV- de 1001 em diante, 5%. (BRASIL, 1991, p. 15).

A Lei acima referida disciplina ainda seu artigo 93, §1º, 2º e 3º que para os casos de dispensa de pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, quando do término do contrato de prazo determinado de 90(noventa) dias, e a dispensa imotivada no caso dos contratos por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado. É incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecer a sistemática de fiscalização bem como gerar dados

estatísticos sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por deficientes ou beneficiários reabilitados, bem como fornecer essas informações quando solicitadas por entidades de classe. Para a reserva de cargos é considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, sendo excluído o aprendiz com deficiência. (BRASIL, 1991).

Após o Brasil ter ratificado a Convenção Internacional, ela ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional que deu origem a Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe várias inovações, todas embasadas em importantes políticas de inclusão. Dentre as inovações, esta a garantia da plena capacidade legal, que tange ao direito de decidir, constante no artigo 6º:

Art.6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I – casar-se e constituir união estável;
- II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela, e a adoção, como adotado ou adotado, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

As demais inovações da Lei supracitada estão previstas no artigo 9º, que assegura o direito prioritário de proteção e socorro e de recebimento de restituição de imposto de renda. No artigo 28º, fica incumbido ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão escolar, em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo da vida, de forma que o aprimoramento dos sistemas educacionais, garantam condições de acesso e permanência, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade objetivando a eliminação de barreiras e a promoção da inclusão plena. No artigo 88 que trata da criminalização da prática da discriminação dispendo que quem pratica, induz ou incita a discriminação da pessoa em razão da sua deficiência, sofre uma pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, podendo ser majorado em 1/3 (um terço) de a pessoa vitimada encontrar-se sob os cuidados ou responsabilidade do agente, ou ainda se o crime cometido for por intermédio de meios de comunicação social ou outras publicação, a pena aumente de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. No artigo 92, cria o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com

Deficiência (Cadastro-Inclusão), que é um registro público eletrônico, que tem a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a concretização de seus direitos. E no artigo 94, cria o auxílio inclusão, a pessoa com deficiência moderada ou grave. (BRASIL, 2015).

3.2 Proteção da pessoa com deficiência no Ordenamento Jurídico Internacional

No âmbito do ordenamento jurídico internacional houveram importantes avanços legislativos tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, a Declaração de Salamanca de 07 de junho de 1994, que é uma resolução das Nações Unidas, que traz princípios da educação inclusiva; Convenção de Guatemala de 28 de maio de 1999, que dispõe sobre a eliminação de todas as formas de discriminação; Decreto Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, estabeleceu como base da sociedade contemporânea, liberdade, igualdade e dignidade, trazendo expresso no seu texto, no artigo 1º, dizendo que “todas as pessoas nascem iguais e livres em dignidade. São todas dotadas de consciência e devem agir, em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (BRASIL, 1948).

A Declaração de Salamanca nasceu na Espanha, em 07 de junho de 1994, foi aprovada em Assembleia Geral da ONU, pela Resolução nº48/96, onde delegados de noventa e dois países e vinte e cinco organizações internacionais, se reuniram com o objetivo de reafirmar um compromisso em prol da educação inclusiva de crianças, sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais trazendo expresso em seu artigo 3º, Estrutura da Ação em Educação Especial:

O princípio que orienta esta Estrutura é o de que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras. Aquelas deveriam incluir crianças deficientes e super-dotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias lingüísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados. Tais condições geram uma variedade de diferentes desafios aos sistemas escolares. No contexto desta Estrutura, o termo "necessidades educacionais especiais" refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem. Muitas crianças experimentam dificuldades de aprendizagem e portanto possuem necessidades educacionais especiais em algum ponto durante a sua escolarização. Escolas devem buscar formas de educar tais crianças bem-sucedidamente, incluindo aquelas que possuam desvantagens severas. Existe um consenso emergente de que crianças e jovens com necessidades educacionais especiais devam ser incluídas em arranjos educacionais feitos para a maioria das crianças. Isto levou ao conceito de escola inclusiva. O desafio que confronta a escola inclusiva é no que diz respeito ao desenvolvimento de uma pedagogia centrada na criança e capaz de bem sucedidamente educar todas as crianças, incluindo aquelas que possuam desvantagens severa. O mérito de tais escolas não reside somente no fato de que elas sejam capazes de prover uma educação de alta qualidade a todas as crianças: o estabelecimento de tais escolas é um passo crucial no sentido de modificar atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras e de desenvolver uma sociedade inclusiva. (BRASIL, 1996).

A Convenção de Guatemala, de 07 de junho de 1999, aprovada pelo Decreto legislativo 198 de 2001, e promulgada pelo Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001, dispõe sobre a eliminação de todas as formas de discriminação da pessoa com deficiência, objetivando a sua plena integração na sociedade. (BRASIL, 2001).

O Decreto Lei nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, ingressando no ordenamento jurídico com força de emenda constitucional. O propósito da convenção vem expresso em seu artigo 1º “que é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Na segunda parte do artigo 1º, da supracitada convenção, vem expresso um conceito de pessoa com deficiência como sendo aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva nas sociedades em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

O Decreto Lei nº 6.949, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, traz no art. 3º os princípios da Convenção:

Os princípios gerais da Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito as crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2009).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência composta por cinquenta artigos que visam assegurar a pessoa com deficiência vários direitos fundamentais, tais como; no artigo segundo estão expressos direitos sociais, no artigo quarto tange aos direitos econômicos, no artigo quinto estão presentes aos direitos de igualdade e não discriminação, no artigo nono, esta assegurado o direito de acessibilidade a fim de que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, sendo que é dever dos Estados Partes adotar medidas que possibilitem o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, bem como demais serviços dispostos ao público, tanto em zonas urbanas, quanto rurais. (BRASIL, 2009).

Ainda cumpre ressaltar que no artigo décimo esta protegido o direito a vida, no artigo décimo segundo o direito a igualdade, no artigo décimo terceiro, o acesso a justiça, no artigo vigésimo quarto, o direito a educação, no artigo vigésimo sétimo, o direito ao trabalho e emprego, dentre vários outros. (BRASIL, 2009).

Com a vigência da Lei Federal nº 13.146/2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como principio basilar a dignidade da pessoa humana, constituindo-se em um valor universal, onde todas as pessoas, ao mesmo tempo, independentemente de suas diferenças físicas ou intelectuais, são detentoras de igual dignidade, embora sejam diferentes pela sua individualidade, pela condição humana apresentam as mesmas necessidades de proteção. (BRASIL, 2015).

4 AS POLÍTICAS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Este capítulo abordará as políticas de inclusão destinadas para a pessoa portadora de deficiência, como o direito a acessibilidade, à saúde, à educação, ao trabalho, à isenção de imposto na aquisição de veículo 0 km, a justiça, e aos direitos políticos, visando à plena inclusão na sociedade.

4.1 A pessoa com deficiência e a acessibilidade

A Constituição prevê em seu artigo 5º, inciso XV, o direito fundamental de todas as pessoas de ir e vir, garantindo acessibilidade a todos. Com o advento da Lei Federal nº 13.146/2015², passou a ser estabelecido normas e critérios gerais básicos de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conceituando acessibilidade e barreiras, em seu artigo 3º:

As barreiras de que trata o artigo 3, IV, da Lei supracitada se dividem em urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, e atitudinais e tecnológicas. Todas essas barreiras podem ser facilmente superadas, exceto a barreira atitudinal, que diz respeito ao comportamento do ser humano diante de outro ser humano, comportamento esse que ainda vem carregado

² Art.3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais; atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência as tecnologias. (BRASIL, 2015, p. 1).

preconceito, e não é mais aceito pelo homem médio da sociedade contemporânea. A questão da acessibilidade constitui-se em um elemento instrumental ao exercício da cidadania. A acessibilidade abrange logradouros públicos e particulares, norma esta expressa no artigo 95 do Estatuto da Pessoa com deficiência que “é vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido”. (BRASIL, 2015).

A Lei Federal nº 7.405/1985 torna obrigatória a colocação de forma visível o “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem seu uso”, permitindo somente a sua colocação em locais comprovadamente adequados as pessoas com deficiência. (BRASIL, 1985).

A Lei Federal nº 8.899/1994 concede passe livre aos portadores de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transportes coletivo interestadual. (BRASIL, 1994). Nesse mesmo sentido o Decreto Lei nº 3.691/2000, regulamentou a Lei supracitada dispondo que as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros, deverão reservar dois (02) assentos de cada veículo, que serão ocupados por pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 2000).

4.2 A pessoa com deficiência e o direito à saúde

O direito a saúde foi elevado a condição de direito fundamental do homem na atual Constituição Federal, uma vez que enfatizou a igualdade e equidade ao acesso universal do serviços públicos, onde a igualdade é amparada justiça distributiva, e a equidade é sustentada no tratamento diferenciado os desiguais. O artigo 196 da Constituição Federal vigente, dispõe que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

De acordo com os termos do artigo 227 da Constituição Federal vigente, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade dentre outros direitos o direito a saúde. Ainda de acordo com o artigo 23 da Carta Magna é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988).

A Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015, assegurou atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) garantindo acesso universal e igualitário a todos, em seu artigo 18, §4, incisos I a XI, dispõe quais os serviços devem ser assegurados:

[...]

§4º As ações e os serviços da saúde pública destinados as pessoas com deficiência, devem assegurar:

- I- diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II- serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III- atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV- campanhas de vacinação;
- V- atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI- respeito a especificidade, à identidade de gênero e a orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII- atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito a fertilização assistida;
- VIII- informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre a sua condição de saúde;
- IX- serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- X- promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XI- oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde. (BRASIL, 2015).

De acordo com o artigo 20 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as operadoras de plano e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes, dispondo, no artigo 26, que considera-se violência contra a pessoa com deficiência ação ou omissão praticadas em local público ou privado que cause a morte, dano ou sofrimento físico e psicológico e em havendo suspeita ou confirmação de violência

praticada deverão ser objeto de notificação compulsória pelos serviços públicos ou privados a autoridade policial, ao Ministério Público além do Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência. (BRASIL, 2015).

4.3 A pessoa com deficiência e o direito à educação

O direito à educação esta previsto na Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, objetivando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988). Inclusive, Araújo (2011)³, fala da educação como regra de inclusão.

De acordo com Krynski (2011), existem também limitações a educação plena, dependendo do tipo de deficiência:

Os deficientes mentais profundos são todos aqueles incapazes de se beneficiarem de qualquer tipo de treinamento ou educação. Necessitam assistência por toda vida. Poucas são as famílias que podem prever essa assistência. Torna-se, por isso, hóspede permanente do Estado. Os deficientes mentais severos estão um pouco abaixo na escala da gravidade, necessitando também, em sua maioria, assistência permanente. Os

³ A educação é direito de todas as pessoas, com deficiência ou não. As pessoas com deficiência têm direito à educação, à cultura, como forma de aprimoramento intelectual, por se tratar de bem derivado do direito à vida. A educação deve ser ministrada sempre tendo em vista a necessidade da pessoa com deficiência. Isso não significa que a educação deva ser segregada, juntamente com outras pessoas com a mesma deficiência. A educação da pessoa com deficiência deve ser feita na mesma classe das pessoas sem deficiência. Os professores devem desenvolver habilidades próprias para permitir a inclusão desse grupo de pessoas. O trabalho inclusivo refletirá a tarefa de agregar democraticamente todos agentes neste processo. A inclusão na rede regular de ensino, com o desenvolvimento de tarefas específicas – e mesmo com tarefas de apoio, para permitir a sua melhor adaptação – mostrará o grau de cumprimento do princípio da igualdade. Igualdade, direito à educação, ensino inclusivo são expressões que devem estar juntas, exigindo do professor e da escola o desenvolvimento de habilidades próprias para propiciar, dentro da sala de aula e no convívio escolar, oportunidades para todos, pessoas com deficiência ou não. Aliás, permitir que as pessoas sem deficiência se relacionem com pessoas com deficiência fará com que aquelas desenvolvam seu espírito de solidariedade, busquem uma comunicação mais rica e mais motivada, engrandecendo a todos, reflexo de uma postura democrática. Na hipótese de uma lesão mental acentuada, o ensino deve ser feito em classes especiais, de modo a que o indivíduo receba atenção mais efetiva do professor, ao ministrar as lições de que necessita. Isso não exclui o convívio com outros alunos e, em muitos casos, da mesma sala de aula. O importante é dar ao aluno com deficiência a oportunidade de conviver e de se relacionar. As pessoas com deficiência de audição e da fala devem ter ensinamento especial, em certa fase, da mesma forma que as pessoas com deficiência visual. Isso não significa, no entanto, privar do convívio da sala de aula regular. Certas deficiências, no entanto, não apresentam qualquer necessidade de qualquer apoio ou especialidade no atendimento, como os fenilcetonúricos, por exemplo. As pessoas com deficiências de locomoção não necessitam, em regra, de qualquer reforço, mas de transporte regular adaptado para chegarem até as escolas. (ARAÚJO, 2011, p. 57).

deficientes mentais moderados são aqueles capazes de aproveitar os programas de treinamento sistematizado. Apresentam, em grande número problemas neurológicos (cegueira, surdez, distúrbios motores). A deficiência mental leve constitui o grande volume. Cerca de 85% dos deficientes estão neste plano, o que exige uma assistência adequada, médica psicopedagógica e social. (KRYNSKI apud ARAUJO, 2011, p. 28).

O Estatuto da Pessoa Deficiência, reconhece em seu artigo 27 o direito a educação, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida, visando alcançar o máximo desenvolvimento possível seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características de aprendizagem. (BRASIL, 2015).

O referido estatuto ainda proíbe e criminaliza a prática de cobrança de valor adicional pelas instituições privadas de ensino pelo fato de atenderem pessoa portadora de deficiência. (BRASIL, 2015).

4.4 A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho

A proteção ao direito do trabalho vem expressa na Constituição Federal, sendo que o Brasil adotou o sistema de cotas, para inclusão das pessoas com deficiência mercado de trabalho. Conforme já citado no presente trabalho a Lei Federal nº 8.213/1991, em seu artigo 93, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também trouxe reflexos na Consolidação das Leis do Trabalho, alterando o artigo 428, §6º, que dispõe: Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (BRASIL, 1943). Ainda no artigo 428, houve modificação do §8º, assim vigorando:

[...]

§8º Para o aprendiz com deficiência com 18(dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (BRASIL, 1943, p. 204).

Ainda com relação ao contrato de aprendizagem disposto no artigo 433, inciso I, o mesmo sofreu modificação, atualmente, assim dispondo:

Art.433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-a no seu termo ou quando o aprendiz completar 24(vinte e quatro) anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no §5º do art.428 desta Consolidação ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I- desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário para o desempenho de suas atividades. (BRASIL, 1943, p. 205).

O reflexo trazido do Estatuto da Pessoa com Deficiência para a Consolidação da Leis do Trabalho, no artigo 433, inciso I, não foi a criação de uma nova espécie de estabilidade, a intenção do legislador é justamente propor que o empregador de condições adequadas de trabalho ao aprendiz portador de deficiência, e o empregador poderá dispensar o aprendiz deficiente, a qualquer tempo, mas caso não forneça condições necessárias para o desenvolvimento de sua atividade, tal dispensa não poderá ser fundamentada em inadaptação ou desempenho insuficiente.

4.5 A pessoa com deficiência e a isenção de impostos na aquisição de veículo 0km

As pessoas com deficiência física, visual, mental ou autistas, ainda que menores de idade, poderão adquirir diretamente ou por através de seu representante legal, isenção impostos na compra de veículo 0km, de passageiros ou misto de fabricação nacional, quais sejam IPI, ICMS e IPVA.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um imposto nacional, destinado aos automóveis de fabricação nacional. De acordo com a Lei Federal nº8.989/1995, o direito a aquisição com o benefício da isenção poderá ser exercido uma vez a cada dois (02) anos, sem limite no número de aquisições, para veículos novos. (BRASIL, 1995).

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é um imposto estadual, sendo que há isenção do referido imposto nas saídas de veículos 0km, destinados a pessoas portadoras de deficiência, no valor de até 70 (setenta) mil reais, no Estado do Rio Grande do Sul. O direito a aquisição, com o benefício da isenção poderá ser exercido uma vez a cada quatro (04) anos, sem limite no número

de aquisições, para veículos novos, de acordo com o Convênio Confaz nº 50/2018. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um imposto estadual, e no Estado do Rio Grande do Sul, vige a Lei Estadual nº 13.296/2008, que isenta do pagamento do imposto, um único veículo por pessoa portadora de deficiência, não necessariamente deva ser conduzido pelo proprietário, podendo ser conduzido por condutor autorizado, a serviço da pessoa com deficiência. A isenção do IPVA também é válida para veículo usado desde que esteja adaptado. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

4.6 A pessoa com deficiência e o acesso à justiça

O acesso à justiça, das pessoas portadoras de deficiência é garantido no âmbito judicial e extrajudicial, sendo assegurado a igualdade de condições, disposta expressamente na Lei Federal nº 13.146/2015, artigos 79, 80,81 e 83, que assim asseguram:

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência. (BRASIL, 2015, p. 17).

Está assegurada, também a tramitação preferencial de processos em que sejam parte pessoa portadora de deficiência, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, que assim vigora:

Artigo 1048: Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I- em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portador de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (BRASIL, 2015, p. 126).

4.7 A pessoa com deficiência e os direitos políticos

Para que efetivamente se cumpram as políticas públicas, elaboradas com o intuito de diminuir as desigualdades entre pessoas portadoras de deficiência e pessoas não portadoras de deficiência, não basta apenas ter o direito ao voto assegurado, mas sim, ter a garantia de que efetivamente poderá exercer seus direitos políticos como votar e ser votado, conforme fica explicitado no artigo 76 da Lei 13.146/2015:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem. (BRASIL, 2015, p. 76).

De acordo com o artigo supracitado, percebe-se que passou a ser responsabilidade do poder pública a atuação ativa para que direitos políticos de pessoas com deficiência possam ser exercidos de modo pleno, em qualquer local da federação.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou um olhar constitucional acerca das políticas de inclusão destinadas as pessoas com deficiência, ressaltando que as estatísticas demonstram que mais de um bilhão de pessoas no mundo, e mais de 25 milhões de pessoas no Brasil, possuem atualmente algum tipo de deficiência.

A história das pessoas portadoras de deficiência no Brasil e no mundo, durante muitos séculos foi marcada pela exclusão, inferioridade e maus tratos. A maior das atrocidades cometidas foi através do Programa de Eutanásia da Alemanha Nazista, criado pelo chanceler alemão Adolf Hitler, onde por meio de documento que objetivava a eliminação de deficientes físicos e mentais, dentre outros. Com a evolução legislativa surgiram as primeiras formas de proteção, que garantiram algum direito a vida em sociedade. Também houve a evolução no conceito e terminologia adotados, sendo que atualmente usa-se pessoa portadora de deficiência, não se admitindo nenhuma forma de expressão que denote discriminação.

A inclusão da pessoa portadora de deficiência no ordenamento jurídica pátrio surgiu com a Constituição Federal de 1934, garantindo o amparo aos desvalidos, mas com a promulgação da atual constituição houve uma verdadeira revolução na proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, que passaram a ser assegurados em vários artigos. O princípio da igualdade tem por fundamento a afirmação do princípio supremo da dignidade da pessoa humana, que passou a ganhar notoriedade após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, com a intenção de não se permitir jamais, que a condição de ser humano livre se reduzisse a um objeto.

No ordenamento jurídico internacional, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabeleceu-se princípios basilares de liberdade, igualdade e fraternidade, afirmando que todas as pessoas nascem iguais e livres em dignidade, que são dotadas de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. A Declaração de Salamanca, reafirmou o compromisso em prol da educação inclusiva de crianças, trazendo princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. A Convenção de Guatemala, dispôs sobre a eliminação de todas as formas de discriminação da pessoa portadora de deficiência, visando a sua plena inclusão na sociedade. A Convenção

Internacional sobre direitos das Pessoas com Deficiência que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, com força de emenda constitucional garantiu a inclusão visando o exercício pleno de todos os direitos e liberdades fundamentais e promoção pelo respeito da sua dignidade.

Com a vigência da Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, houveram vários reflexos positivos no ordenamento jurídico, no tocante a política de inclusão da pessoa com deficiência. Fora reafirmado o direito a acessibilidade, de modo que possam exercer plenamente o seu direito de ir e vir; o direito à saúde, garantindo igualdade e equidade nos serviços oferecidos pelo sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras de saúde de planos privados; o direito a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e a sua preparação para o trabalho; o direito ao trabalho, através do sistema de cotas, possibilitando a inserção em empresas públicas e privadas; a isenção de impostos na aquisição de veículo 0KM; o acesso a justiça, garantindo tramitação preferencial nos processos; os direitos políticos, assegurando o direito de votar e ser votado em qualquer local da federação.

Observa-se que apesar da evolução legislativa, das políticas de inclusão social, há um abismo entre a idealização da norma e a aplicabilidade de seus valores, pois mesmo havendo farta legislação, ainda há muito pouca concretização. Quiçá, aqueles que se encontram no poder, fossem imbuídos de profunda sabedoria, e viabilizassem ferramentas que possibilitassem o cumprimento pleno, de nossas belas leis. A partir do século XIX, passou a existir um novo olhar sobre as pessoas com deficiência, porém a palavra igualdade ainda soa como algo injusto, para aqueles que nada querem de igual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubens Valtacides. **Deficiente físico**: novas dimensões da proteção ao trabalhador. 1. ed. São Paulo: LTR, 1992.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Corde, 2011.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais**: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira. 1. ed. São Paulo: Arx, 2004.

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1824.

BRASIL, Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1891.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1934.

BRASIL, Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1937.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal, 1943.

BRASIL, Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1946.

BRASIL, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 12 (1978). **Assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica**. Brasília, DF: Senado Federal, 1978.

BRASIL, Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985. **Torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso, em todos os locais e serviços que permitam sua utilização, por pessoas portadoras de deficiência e da outras providencias**. Brasília, DF: Senado Federal, 1985.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio as pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal, 1989.

BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

BRASIL, Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. **Concede passe livre as pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.** Brasília, DF: Senado Federal, 1994.

BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, DF: Senado Federal, 1996.

BRASIL, Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000. **Regulamenta a Lei nº 8.899 de 20 de junho de 1994. Dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo interestadual.** Brasília, DF: Senado Federal, 2000.

BRASIL, Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado Federal, 2004.

BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Convenção Internacional sobre direitos das pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Brasília, DF: Senado Federal, 2009.

BRASIL, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. **Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.** Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa.** 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em Silêncio – Uma introdução a trajetória das pessoas com deficiência no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho protegido do portador de deficiência.** In: Instituto Brasileiro de Advocacia Publica, Direitos da Pessoa Portadora com deficiência. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** 1. ed. Florianópolis: Obra jurídica, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Lais Vanessa Carvalho de Figueredo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU.** in GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luis Gomes. (Orgs). Deficiência no Brasil, Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis, Obra Jurídica, 2007.

MELO, Sandro Nahmias. **O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa.** 1. ed. São Paulo: LTR, 2004.

MICHAELIS. **Dicionário escolar inglês:** inglês-português, português-inglês. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTR, 2005.

OLIVEIRA, Rosivaldo da Cunha. **Apontamentos sobre as normas de inclusão dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho.** Revista Ministério Público do Trabalho, Rio Grande do Norte: n. 5, p. 78-82, abr. 2005.

RIO GRANDE DO SUL, Lei n.º 8.115, de 30 de dezembro de 1985. **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.** Porto Alegre, RS: Assembléia Legislativa, 1985.

RIO GRANDE DO SUL, ICMS (2018). **Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção de ICMS nas saídas de veículos destinados as pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista.** Porto Alegre, RS: Câmara Legislativa, 2018.

SILVA, Otto Marques da. **Epopéia ignorada.** 1. ed. São Paulo: Faster, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.